PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria Conjunta Nº 8/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado do Piauí, os respectivos procedimentos e as medidas de segurança institucional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a segurança patrimonial e pessoal de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, servidores e demais usuários que se encontrem nas dependências de unidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que diversas edificações do Poder Judiciário do Estado do Piauí estão sendo aparelhadas com equipamentos eletrônicos de segurança e de controle de acesso;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, que "Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências",

RESOLVE:

Art. 1.º O ingresso a todas as edificações do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com exceção da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, por se encontrar instalada em prédio da Polícia Militar do Estado do Piauí, que observará regra própria do local de funcionamento, passa a ser regulamentado por esta Portaria.

Art. 2.º Em todas as edificações a que se refere o Art. 1º desta diploma legal ocorrerá controle de acesso de pessoas, bens móveis e de veículos, com registro de tais acessos em meio eletrônico ou em livros próprios.

§ 1º O controle de acesso abrange:

I - Identificação;

II - Inspeção de segurança;

III - Cadastro, registros de entrada e de saída, bem como o setor a ser visitado e quem autorizou a visita, se for o caso;

IV - Uso obrigatório de crachá, a ser disponibilizado a servidores e visitantes.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, considera-se:

I - identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação pessoal de quem pretende ingressar nas edificações, mediante a apresentação de documento oficial com foto, bem como dos veículos, por meio da placa e respectivo certificado de registro e licenciamento (CRLV);

II - inspeção de segurança: realização de procedimentos de vistoria em pessoas, bens móveis e veículos, visando a identificar a existência de objetos considerados como proibidos nesta

portaria, podendo ser utilizado nessa atividade equipamentos detectores de metal, tipo pórtico ou portáteis, aparelhos de raio-X ou outros meios não invasivos, físicos ou eletrônicos;

III - cadastro, registros de entrada e saída, setor a ser visitado, ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação pessoal e de veículo autorizados a ingressar nas edificações, com indicação da dependência ou das dependências da edificação em que se dará a visita, bem como da autoridade judiciária ou do servidor que a autorizou.

§ 3º Ressalvados os membros do Poder Judiciário, ativos e inativos, independentemente da edificação em que exerçam a judicatura ou atribuições administrativas, e os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, exclusivamente nas edificações do Poder Judiciário em que exerçam atribuições funcionais, os demais usuários definidos nesta Portaria estarão submetidos às medidas de controle de acesso previstas no §1º deste artigo.

§ 4º Os servidores do Poder Judiciário, desde que estejam portando crachá funcional, estão dispensados, na respectiva edificação em que têm lotação, das medidas de controle de acesso previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º Os cadeirantes e os portadores de marcapasso cardíaco não serão submetidos à passagem pelo pórtico detector de metal, mas estarão sujeitos ao detector de metal portátil e demais procedimentos de controle de acesso.

Art. 3.º Os advogados, portando a carteira funcional da OAB/PI, estão isentos de cadastro de visitantes, devendo se identificar com a apresentação da mesma, em contrapartida, sujeitar-se-ão às demais medidas de controle de acesso previstas no art. 2º da Portaria.

Parágrafo único. O advogado inscrito na OAB/PI que não se identificar por meio da respectiva carteira funcional estará sujeito ao cadastramento previsto nesta Portaria.

Art. 4.º Para os fins desta Portaria, define-se:

I - usuário: qualquer pessoa que deseja ingressar em edificação do Poder Judiciário, que não seja membro do Poder Judiciário; membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que não exerça suas funções ou atribuições na respectiva edificação; servidor do Poder Judiciário que não exerça suas funções na respectiva edificação; procuradores e advogados públicos federais, estaduais e municipais; advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; servidores dos demais Poderes Federal, Estadual ou Municipal;

II - profissional de vigilância: colaborador do Poder Judiciário responsável por atuar diretamente ou indiretamente nos procedimentos de controle de acesso às edificações, conforme disposições contratuais ou normativas específicas.

Art. 5º São considerados objetos proibidos e, por conseguinte, é vedado seu ingresso nas edificações do Poder Judiciário:

I - dispositivos que disparem projéteis: objetos que podem ou aparentem poder ser utilizados para causar ferimentos através do disparo de projétil, incluindo:

a - armas de fogo de qualquer tipo, tais como garrucha, revólver, pistola, espingarda carabina;

b - armas de brinquedo, réplicas ou imitações de armas de fogo, simulacros de armas de fogo, que podem ser confundidas com armas verdadeiras;

c - quaisquer componentes e acessórios de armas de fogos;

d - armas de pressão por ação de ar e gás comprimido ou por ação de mola, tais como armas de "*paintball*", "*airsoft*", pistolas e espingardas de tiro a chumbo ou outros materiais;

e - pistolas de sinalização e pistolas de partida esportiva;

f - bestas, arcos e flechas;

g - armas de caça submarina, tais como arpões e lanças;

h - fundas e estilingues;

i - quaisquer artefatos de arremesso;

II - dispositivos neutralizantes: dispositivos destinados especificamente a atordoar ou a imobilizar, incluindo:

a - dispositivos de choque elétrico, tais como instrumento de choque elétrico e bastões de choque elétrico;

b - dispositivos para atordoar e abater animais;

c - químicos, gases e aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, tais como "*spray*" de pimenta, gás lacrimogêneo, "*spray*" de ácidos;

III - objetos pontiagudos ou cortantes: objetos que, devido à sua ponta afiada ou às suas arestas cortantes, podem ser utilizados para causar ferimentos graves, incluindo:

a - objetos concebidos para cortar, tais como machados, machadinhas e cutelos;

b - "*piolets*" e picadores de gelo;

c - estiletes, navalhas e lâminas de barbear, excluindo aparelho de barbear em cartucho;

d - facas e canivetes com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;

e - tesouras com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros, medidos a partir do eixo;

f - equipamentos de artes marciais pontiagudos ou cortantes;

g - espadas, espadachins e sabres;

h - instrumentos multifuncionais com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;

IV - ferramentas de trabalho com potencial de causar ferimentos às pessoas ou ameaçar a segurança na unidade, tais como as relacionadas a seguir, ressalvado o prestador de serviço com acesso à edificação do Poder Judiciário franqueado pela administração predial:

a - pés de cabra e alavancas similares;

b - furadeiras e brocas, inclusive furadeiras elétricas portáteis sem fios;

c - ferramentas com lâmina ou haste de comprimento superior a 10 (dez) centímetros que podem ser utilizadas como arma, tais como chaves de fendas e cinzéis;

d - serras, incluindo serras elétricas portáteis sem fios;

e - maçaricos;

f - pistolas de cavilhas, pistolas de pregos e pistolas industriais;

g - martelos e marretas;

V - instrumentos contundentes: objetos que podem causar ferimentos graves se utilizados para agredir alguém fisicamente, incluindo:

a - tacos de beisebol, pólo, golfe, "*hockey*", sinuca e bilhar;

b - cassetetes, porretes e bastões retráteis;

c - equipamentos de artes marciais contundentes;

d - soco inglês;

VI - substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários: materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos ou para ameaçar a segurança na edificação.

§1º A lista de objetos proibidos, elencados nesta portaria, não é exaustiva, podendo o responsável pela inspeção impedir o ingresso de objeto, mesmo que não se enquadre nas definições de

uma das categorias descritas acima, mas que represente risco à saúde, segurança ou patrimônio.

§2º Compete a cada juiz diretor de fórum estabelecer regras de vestimentas para acesso às unidades judiciais, observando as regras do costume local, devendo fazê-lo de forma clara e detalhada, afixando nas entradas do fóruns placas com orientações dirigidas ao público em geral, não podendo tais regras constituir óbice de acesso às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 6.º É vedado o ingresso nas edificações do Poder Judiciário de usuário que:

I - esteja portando objeto definido como proibido nesta portaria;

II - esteja usando capacete, ficando proibido, inclusive, o ingresso com ele, exceto servidores do Poder Judiciário;

III - esteja usando boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual;

IV - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente;

V - esteja acompanhado de animais, exceto de cão-guia, quando em auxílio a pessoas com deficiência física ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

VI - possua restrição de acesso inscrita nos sistemas de controle informatizados do Poder Judiciário;

VII - objetivem realizar vendas de qualquer natureza, angariar fundos em proveito próprio ou de terceiros, promover campanhas com fins lucrativos ou não.

Parágrafo único. A restrição prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos militares e aos usuários indicados no §3º do art. 2º.

Art. 7º Os usuários e seus bens móveis serão submetidos à inspeção de segurança antes do acesso às edificações do Poder Judiciário.

§ 1º A inspeção de segurança será conduzida pelo pessoal designado pelo Tribunal, cabendo à Superintendência de Segurança monitorar os procedimentos, a fim de realizar eventuais correções e propor melhorias.

§ 2º Os procedimentos a serem observados na inspeção de segurança deverão atender às seguintes disposições:

I - todos os bens móveis dos usuários deverão ser submetidos ao equipamento de raio-X, quando em funcionamento na edificação, ou à inspeção visual, tais como: bolsas, mochilas, malas de mão, sacolas e congêneres;

II - aparelhos celulares, chaves e outros objetos metálicos que estejam junto ao corpo do usuário deverão ser acondicionados em local próprio, ao lado do pórtico detector de metais, tanto quanto solicitado pela pessoa responsável;

III - ao passar pelo procedimento de detecção de metais, o usuário deverá estar com as mãos livres;

IV - no caso de disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais, onde houver, o responsável pela inspeção deverá seguir o seguinte procedimento:

a - o usuário deverá ser abordado e questionado sobre a existência de outro objeto metálico junto ao corpo e passar novamente pelo pórtico;

b - caso persista o acionamento sem a identificação do objeto, deverá ser utilizado o detector portátil de metais, quando disponível;

c - na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais e permanecendo a suspeita, o usuário deverá ser submetido à busca pessoal;

V - sempre que necessário, por fundada suspeita, os usuários deverão passar por medidas adicionais de segurança, que poderão incluir busca pessoal e inspeção manual da bagagem de mão;

VI - em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança, o responsável pela inspeção deverá solicitar que o usuário retire para inspeção específica:

a - algum tipo de vestimenta que possa ocultar objeto proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o usuário solicite, a inspeção deve ser realizada em local reservado;

b - qualquer calçado com característica que permita ocultar objeto proibido;

VII - o usuário com necessidade de assistência especial, conforme definido por legislação própria, deverá ter prioridade para ser inspecionado e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir.

VIII - o usuário que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de usuário com material implantado, deverá submeter-se à busca pessoal;

IX - as mulheres grávidas, caso solicitem, poderão ser inspecionadas por meio de detector portátil de metais ou por meio de busca pessoal;

X - durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum objeto proibido, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

a - em caso de objeto lícito, cujo ingresso seja vedado nos termos desta Portaria Conjunta, deve ser negado o acesso do usuário à unidade, até que ele não mais o porte;

b - sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerado aqueles cujo porte seja proibido por lei, o acesso na edificação do Poder Judiciário deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade deverá ser acionado;

c - caso seja identificado que o usuário tentou, deliberadamente, ocultar algum objeto proibido, seu acesso à edificação do Poder Judiciário deverá ser negado e o profissional de segurança acionará o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade para a adoção das providências cabíveis;

d - no caso do porte de arma de fogo por usuário devidamente autorizado por lei, o profissional de vigilância, especificamente o vigilante, deverá acompanhar o usuário à sala de desarmamento, conferir a documentação da arma, quando não se tratar de armamento de forças de segurança devidamente identificadas com brasão, o documento que autoriza o porte e realizar o procedimento de desarme;

XI - nos casos necessários, a busca pessoal deve ser realizada preferencialmente por profissional de vigilância do mesmo sexo, devendo ser realizada em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha, caso o usuário solicite;

§ 3º A restrição prevista no inciso VI do art. 5º desta Portaria deverá constar de processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com indicação da autoridade e do fundamento que justifica o impedimento de ingresso do usuário devidamente qualificado nas dependências das edificações do Poder Judiciário.

Art. 8.º Fica ressalvada a vedação prevista no inciso I do art. 5º desta Portaria Conjunta, na situação específica e individual:

I - do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, ferroviário federal, bombeiro militar, agente penitenciário, guarda municipal e militares das Forças Armadas, desde que exercendo atividade de serviço na edificação do Poder Judiciário, para a qual, se exija o porte de arma;

II - de profissional de segurança privada em serviço na edificação do Poder Judiciário;

III - do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância das agências bancárias instaladas em edificação do Poder Judiciário;

IV - dos membros do Poder Judiciário e dos servidores, que detém autorização de porte de arma de fogo, estes apenas em relação à respectiva edificação do Poder Judiciário em que exerçam suas funções;

V - dos membros do Ministério Público da respectiva edificação do Poder Judiciário em que exerçam suas funções.

Art. 9.º Nas edificações do Poder Judiciário providas de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, haverá um ambiente destinado ao acautelamento da arma de fogo dos usuários que possuam a respectiva autorização de porte, cujo acesso portando-a não seja permitido por esta Portaria.

Parágrafo único. Nas edificações do Poder Judiciário em que não haja ambiente destinado ao acautelamento de arma de fogo, mesmo provida de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, ou aparelhos de raio-X, será vedado o ingresso de usuário enquadrado no "*caput*" deste artigo.

Art. 10. Nas salas onde ocorrem as sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, nas salas de audiência e de julgamento da Justiça de Primeira Instância e no Salão do Tribunal do Júri, fica vedado o acesso de usuários portando armas de fogo, independentemente de se encontrarem enquadrados no Art. 7º desta portaria, exceto quando requisitados por autoridade judiciária competente ou por ela autorizados.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

TERESINA (PI), data e assinaturas registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 01/12/2022, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Corregedora Geral da Justiça**, em 03/12/2022, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3836326** e o código CRC **8E3E8C4B**.